



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357269 - SP
(2023/0145503-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANGELA MAGDA BARBOZA DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : ÂNGELA MAGDA BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LILIAN RENATA ARAUJO BRUNELI COSTA
AGRAVANTE : MARINILDA GONCALVES
OUTRO NOME : MARINILDA GONÇALVES SOMMER FONSECA
AGRAVANTE : MARISA APARECIDA DE ARAUJO FREITAS
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVANTE : VANUZA RODRIGUES IBA
ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA
PROCURADORES : JOÃO LUÍS DA SILVA - SP256431
MATEUS JOSE ALVES MENEZES - SP259877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL À ESPÉCIE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ao julgar pela não aplicação de lei local à espécie, por incompatibilidade com a Constituição Federal, o magistrado exerceu atividade típica (de aplicar aos fatos a Lei), previsível (o desconhecimento da Lei Maior não é escusável), e adstrita aos limites da controvérsia posta ao seu exame, não havendo que se falar, em tal caso, de vedação à "decisão surpresa". Precedente.
2. É irrelevante a alegação da parte sobre o que entende ser o objetivo de seu recurso especial, especialmente quando tal afirmação oculta o anseio de que esta Corte, por via oblíqua, se imiscua em matéria de natureza local e constitucional.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357269 - SP
(2023/0145503-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANGELA MAGDA BARBOZA DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : ÂNGELA MAGDA BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LILIAN RENATA ARAUJO BRUNELI COSTA
AGRAVANTE : MARINILDA GONCALVES
OUTRO NOME : MARINILDA GONÇALVES SOMMER FONSECA
AGRAVANTE : MARISA APARECIDA DE ARAUJO FREITAS
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVANTE : VANUZA RODRIGUES IBA
ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA
PROCURADORES : JOÃO LUÍS DA SILVA - SP256431
MATEUS JOSE ALVES MENEZES - SP259877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL À ESPÉCIE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ao julgar pela não aplicação de lei local à espécie, por incompatibilidade com a Constituição Federal, o magistrado exerceu atividade típica (de aplicar aos fatos a Lei), previsível (o desconhecimento da Lei Maior não é escusável), e adstrita aos limites da controvérsia posta ao seu exame, não havendo que se falar, em tal caso, de vedação à "decisão surpresa". Precedente.
2. É irrelevante a alegação da parte sobre o que entende ser o objetivo de seu recurso especial, especialmente quando tal afirmação oculta o anseio de que esta Corte, por via oblíqua, se imiscua em matéria de natureza local e constitucional.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELA MAGDA BARBOZA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL À ESPÉCIE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, reitera-se que "[...] a discussão a respeito da inconstitucionalidade da norma [local] não foi inserida nos debates da fase postulatória e, portanto, não foi oportunizado às partes prévia manifestação, em clara ofensa ao princípio da não surpresa", bem como que o objetivo do recurso especial não é aferir a validade da norma local.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Ao julgar pela não aplicação de lei local à espécie, por incompatibilidade com a Constituição Federal, o magistrado exerceu atividade típica (de aplicar aos fatos a Lei), previsível (o desconhecimento da Lei não é escusável), e adstrita aos limites da controvérsia posta ao seu exame, não havendo que se falar, em tal caso, de vedação à "decisão surpresa". Sobre a matéria:

É pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de não se aplicar o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 quando o órgão julgador, nos limites da causa de pedir e das questões fáticas e jurídicas debatidas ao longo do processo, aplica ao caso dispositivo legal diverso daquele submetido ao contraditório, porquanto, à luz do brocardo 'iura novit curia', o regramento em exame não impõe aos juízes o dever de informar previamente às partes quais os artigos de lei passíveis de aplicação para o exame da causa (cf. 1ª T., AgInt no REsp n.1.606.233/RN, relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 14.02.2022, DJe 16.02.2022; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 02.08.2022, DJe 10.08.2022; 3ª T., REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 15.02.2022, DJe 18.02.2022; REsp n. 1.755.266/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 18.10.2018, DJe 20.11.2018). (AgInt no REsp n. 2.065.884/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

É irrelevante a alegação da parte sobre o que entende ser o objetivo de seu recurso especial, especialmente quando tal afirmação constitui o desejo de que esta Corte, por via oblíqua, se imiscua em matéria de natureza local e constitucional.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.357.269 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0145503-2

Número de Origem:

00387703320218260000 10008839220178260111 1000883922017826011150000 20210000566543
20220000104384 20220000474537 20220000554347 387703320218260000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA MAGDA BARBOZA DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : ÂNGELA MAGDA BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LILIAN RENATA ARAUJO BRUNELI COSTA
AGRAVANTE : MARINILDA GONCALVES
OUTRO NOME : MARINILDA GONÇALVES SOMMER FONSECA
AGRAVANTE : MARISA APARECIDA DE ARAUJO FREITAS
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVANTE : VANUZA RODRIGUES IBA
ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA
PROCURADORES : JOÃO LUÍS DA SILVA - SP256431
MATEUS JOSE ALVES MENEZES - SP259877

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA MAGDA BARBOZA DE OLIVEIRA

OUTRO NOME : ÂNGELA MAGDA BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LILIAN RENATA ARAUJO BRUNELI COSTA
AGRAVANTE : MARINILDA GONCALVES
OUTRO NOME : MARINILDA GONÇALVES SOMMER FONSECA
AGRAVANTE : MARISA APARECIDA DE ARAUJO FREITAS
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVANTE : VANUZA RODRIGUES IBA
ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA
PROCURADORES : JOÃO LUÍS DA SILVA - SP256431
MATEUS JOSE ALVES MENEZES - SP259877

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2023